

## **ESCLARECIMENTO - IV**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2025**

**PROCESSO Nº: 19/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR REGIONAL DE DRENAGEM COM ABRANGÊNCIA NOS MUNICÍPIOS DO CONDEMAT PERTENCENTES À SUB- BACIA ALTO TIETÊ – CABECEIRAS.

Em resposta ao questionamento encaminhado por **NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS SA**, informamos:

### **Esclarecimento 1:**

“A empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos SA CNPJ nº 00.103.582/0001-31, situada na rodovia Admar Gonzaga, 400 - Itacorubi, Florianópolis/SC, interessada em participar da Concorrência Presencial nº 01/2025 Processo nº 19/2024, objeto: " CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR REGIONAL DE DRENAGEM COM ABRANGÊNCIA NOS MUNICÍPIOS DO CONDEMAT PERTENCENTES À SUB- BACIA ALTO TIETÊ – CABECEIRAS".

Vem por meio deste solicitar esclarecimento conforme abaixo

Após análise detalhada do edital em referência, verificamos que o item 2.1. i) veda a possibilidade de participação por meio de consórcio. Contudo, considerando a complexidade e a abrangência do escopo previsto, solicitamos, respeitosamente, o esclarecimento quanto à possibilidade de revisão deste item para permitir a participação em consórcio.

Nossa solicitação fundamenta-se no fato de que o escopo estabelecido no edital envolve múltiplas disciplinas técnicas e abrange etapas com elevado grau de especialização, tais como cadastro do sistema de macro e micro drenagem, diagnóstico das instalações, estudo de alternativas e quantidade de municípios integrantes do Consórcio.

A formação de um consórcio possibilitaria a reunião de empresas com competências complementares, assegurando a plena execução do objeto licitado com maior eficiência técnica e operacional, além de mitigar riscos e garantir a entrega dentro dos prazos estabelecidos.

Destacamos ainda que a permissão para a formação de consórcio ampliaria a competitividade do certame, possibilitando a participação de empresas altamente qualificadas que, individualmente, poderiam enfrentar limitações técnicas ou operacionais para atender integralmente ao escopo.

Assim, com o objetivo de assegurar a mais ampla concorrência, a execução adequada do objeto e o atendimento aos interesses da administração pública, solicitamos gentilmente a análise e eventual revisão do referido item, permitindo a participação em consórcio?”

**Resposta:**

Cumprе ressaltar que a admissão ou veto à formação de consórcios em certames licitatório é confiada pela lei ao administrador uma vez que o art. 15 da lei n. 14.133/2021 conferiu discricionariedade ao ente administrativo para dispor sobre a questão em seus instrumentos convocatórios.

É importante frisar que a vedação à participação de empresas em consórcio não tem o condão de restringir à competitividade, mas, ao contrário, aumentá-la, ao passo que haverá um maior número de empresas participando individualmente, o que ocasiona um acaloramento competitivo entre os licitantes.

O próprio TCU já reconheceu em seu Acórdão n.º. 566/2006-Plenário, que “a participação de consórcios em torneio licitatório não garante aumento de competitividade” e que a sua aceitação “situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante”.

Nas sábias palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2009, p. 47 e 477) temos que:

*No campo das licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar competição.*

*Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemáticas a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações.*

*Nesse caso, o instituto do consórcio é a vida adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.*

*É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.*

*São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.*

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba  
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel – Suzano

O aumento ou redução da competitividade, deve, então, ser avaliada à luz do caso concreto, conforme bem previu o ilustre doutrinador. Em certames nos quais a disputa seria reduzida a um pequeno número de licitantes, a constituição de consórcios mostrar-se-ia como uma importante ferramenta para a satisfação do interesse público através da ampliação da competitividade.

A elaboração do Plano Diretor Regional de Drenagem é um serviço técnico especializado, de natureza intelectual, caráter único e indivisível. Possibilitar o parcelamento da contratação por empresas reunida em consórcios comprometeria a integralidade e a coerência dos produtos pretendidos, dado que diferentes contratadas poderiam não garantir a continuidade e a consistência técnica do trabalho.

O parcelamento da contratação entre empresas consorciadas poderia resultar na divisão da responsabilidade sobre a elaboração do plano entre diferentes empresas. Isso pode gerar dificuldades na coordenação do projeto, com risco de descontinuidade, falta de sinergia entre as partes envolvidas e divergências nos resultados finais, o que não é desejável em um plano estratégico como o de drenagem.

Outrossim, o Edital de Concorrência permite a subcontratação de parcelas dos serviços, em até 20% do objeto, nos termos do art. 122, §1º da Lei 14.133/2021, conforme consignado no item 4.2 do Termo de Referência – Anexo I.

Diante do exposto, permanecem inalterados os termos do Edital e seus anexos.

Mogi das Cruzes, 01 de Abril de 2025.

**ADRIANO DE TOLEDO LEITE**  
**Secretário Executivo do CONDEMAT**